



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARUERI**  
**FORO DE BARUERI**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto  
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP  
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1024270-27.2024.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Banco BMG S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

[REDACTED] qualificado na inicial, ajuizou ação de declaração de nulidade c/c restituição de valores com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Banco BMG S/A, alegando que na época em que houve a contratação questionada nos autos procurava por empréstimos, por isso, se dirigiu a agência do banco réu com o propósito de conseguir um empréstimo consignado. Acreditava que tinha sido um contrato de empréstimo simples que assinou junto a ré. Afirma, que por falha no dever de informar da ré, vem sendo realizada descontos em seu benefício a título de empréstimo sobre RMC, porém, nunca teve a intenção de contratar tal modalidade. Ressalta que em nenhum momento foi informado que o cartão iria ser descontando mensalmente, mesmo que não houvesse utilização. Alega que o contrato firmado combinou duas negociações distintas, sendo o empréstimo consignado, que fora disponibilizado um montante único, com descontos de parcelas fixas diretamente descontadas na folha de pagamento, e o cartão de crédito, que oferece opções de promover outras operações efetuadas por meio de faturas. Porém, a junção destas duas operações financeiras distintas e complexas acabou por induzir em erro o autor que acreditou que estava contratando um empréstimo nos moldes tradicionais. Destaca que já fora descontado um total de R\$ 3.858,27 (três mil, oitocentos cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Requer a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos em seu benefício. Requer, ainda, a declaração de nulidade do contrato do cartão de crédito consignado e a devolução dos valores descontados em dobro. Requer o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 23/102.

Decisão de fls.103, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls.151/163). Alega falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Sustenta a regularidade do contrato celebrado livremente entre as partes, do qual a parte autora tinha ciência das condições da contratação. Invoca, ainda, o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Réplica (fls. 293/304). Afirma que através das faturas juntadas pela requerida fica demonstrado que o autor nunca fez uso efetivo do cartão, o que demonstra que o produto era desnecessário e seus descontos indevidos. Alega que a ré não trouxe aos autos documento comprovatório da regularidade da contratação, e que, está claro nos autos que o autor foi induzido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

ao erro na momento da contratação do cartão de crédito consignado. Reitera os pedidos feitos na inicial.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir pela ausência de esgotamento de todas as possibilidades administrativas para resolução do conflito isso porque impõe-se reconhecer o interesse processual dos autores, consubstanciado no intuito de buscar, pela via judicial, o que entende de direito, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No mais, a alegação de prescrição não comporta acolhimento, considerando que o autor formalizou o contrato em julho de 2015 (fls.164), sendo prazo prescricional para revisão de contrato e repetição de indébito é de dez anos, a teor do artigo 205 do Código Civil. A ação foi proposta em novembro de 2024, dentro do prazo prescricional. Por mesmo motivo, não há que se falar em decadência.

**Dito isso, a ação é parcialmente procedente.**

Prevalece o princípio *pacta sunt servanda*, porém, a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação em que o requerente ressalta a existência de descontos de reserva de margem para cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, sendo que o requerente afirma ter sido induzido ao erro e acreditou que se tratava de contrato de empréstimo simples. Requeru que sejam cessados os descontos, seja anulado o contrato firmado entre as partes, com a condenação da requerida à restituição dobrada de todos os valores debitados, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, a relação existente entre as partes é consumerista, todavia, não há que se afastar, por este único motivo, o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Ressalto, que o autor não nega ter contraído o cartão de crédito consignado, insurge apenas que acreditava se tratar de outro tipo de contrato.

De acordo com o documento de fls.164/174, o autor assinou o “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” com a requerida, solicitando o cartão de crédito consignado, bem como autorizou que os descontos mensais ocorressem em sua folha de pagamento.

Observo que o termo de adesão deixa claro do que se trata o contrato, destacando que se trata de um cartão de crédito consignado, não podendo assim o requerente afirmar que houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

ocultação desta informação, já que de fácil constatação, bastando uma simples leitura.

Além disso, apesar de o autor negar ter utilizado o cartão, observo que houve sim movimentações registradas em fatura nas fls. 214, 231, 232, 252 e 264, sendo em sua maioria saques de valores.

Portanto, os descontos com reserva feitos em folha de pagamento do autor são considerados válidos, pois dizem respeito ao desconto da Reserva de Margem Consignável RMC.

Sendo que tais descontos permanecerão até a quitação total do saldo utilizado pelo requerente, em conformidade com o pactuado no contrato remuneratórios e moratórios, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado.

Assim, as provas juntadas aos autos deixaram claro que a parte requerente não só aderiu ao cartão de crédito consignado, como o utilizou em seu benefício os valores disponibilizados, de forma que não vislumbro ato ilícito praticado pela ré para gerar o dever de indenizar.

Com efeito, estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que cabia a parte autora fazer prova de suas alegações, demonstrando que não solicitou o serviço (cartão), e que os descontos são indevidos, contudo, desse ônus não se desincumbiu, ao passo que a requerida, por seu turno, com os documentos juntados, referentes ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado e à autorização para desconto em folha de pagamento, logrou êxito em comprovar a adesão da parte autora ao cartão de crédito.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações de que os descontos feitos mensalmente na folha de pagamento do requerente são indevidos e tornam a dívida impagável, pois o valor descontado é o mínimo, sendo que tais descontos continuarão até que a dívida integral seja quitada.

Ora, a parte autora utilizou os valores fornecidos pela ré. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, os quais deveria suportarem conformidade ao contratado. Escolheu, conscientemente, a parte ré para que o negócio jurídico fosse concretizado.

Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

No mesmo sentido, improcedem os danos morais pleiteados.

Ressalto, que se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito do autor por meio de desconto em folha de pagamento.

Nesse sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de negócio*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

*jurídico c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado com cláusula de "Reserva de Margem de Cartão - RMC" negado pelo autor. Inversão do ônus da prova, por força de relação de consumo. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, APELAÇÃO Nº 0003634-31.2011.8.26.0224, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 03/02/2016)."*

*AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Regulamento da utilização do cartão de crédito consignado juntado aos autos, acompanhado das faturas do cartão demonstrando a realização de saque. Adesão incontroversa. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício da alegada lesão não configurado. Precedentes. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RI TJSP. Recurso não provido." (Apelação nº 1001009-47.2017.8.26.0369, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator(a): Desembargador Walter Barone, data do julgamento: 24/11/2017)"*

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DANO MORAL Contrato de cartão de crédito Incidência de reserva de margem- Improcedência Documentos juntado aos autos que demonstram a autorização para a efetivação da contratação contestada de forma clara e de fácil compreensão, não se verificando a hipótese de vício de consentimento - Requerente que utilizou o cartão em referência, inclusive, para efetuar compras-Ausência de qualquer ato ilícito a ensejar à indenização pleiteada ou pretensão a repetição de indébito - Pena de litigância de má-fé corretamente aplicada - Sentença mantida Recurso não provido." (Apelação nº 1003166-77.2017.8.26.0438, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator(a): Desembargador Heraldo de Oliveira, data do julgamento: 1º/12/2017)"*

Portanto, não há que se cogitar em indenização por danos morais ou mesmo a devolução das quantias pagas referentes aos descontos de reserva de margem em sua folha de pagamento, que somente cabe se há prova da ilicitude do ato, o que não se verifica.

Contudo, reconheço que a parte autora tem direito ao cancelamento do contrato de cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento contratual, conforme disposto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto

CEP: 06414-140 - Barueri - SP

Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Este dispositivo assegura ao beneficiário da Previdência Social a faculdade de cancelar o cartão a qualquer tempo, sendo facultado ao credor optar entre a liquidação imediata do saldo devedor ou a sua amortização mediante descontos consignados em folha.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, apenas para **DETERMINAR** que a ré proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado, devendo ainda conceder ao autor, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 Assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbindo o autor na quase totalidade dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se adequado considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.C.

Barueri, 07 de janeiro de 2025.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL  
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**